

O Sistema Monetário Nacional

Instituições e seus incidentes

Plano Real – 2a. parte

Gustavo H. B. Franco

ECO 1673

Rio de Janeiro, 14.12.2017

TÓPICOS

1. Revisão Lei 8.880/94 (URV tornando-se o Real)
2. Lei 9.069 – reforma monetária se completa - visual
3. Lei 9.069 – inovações institucionais no SFN, Comoc, CMN, PM.
4. Demais conversões de CR\$ para Real
5. Correção monetária pelo IPC-r, anualidade
6. MP da desindexação (lei 10.192) e o nominalismo
7. A controvérsia do Artigo 38: Reale Jr., Simonsen e Sturzeneger

Padrões monetários brasileiros:

8 entre 1942 e 1994

Padrão Monetário	Começa	Termina	Duração (em meses)	Inflação Acumulada (%)	Inflação Média Mensal	Inflação Média Anual	"taxa de câmbio"
1 Cruzeiro	nov/42	jan/67	292	31.191	2,0%	27%	"1/1"
2 Cruzeiro Novo	fev/67	mai/70	40	90	1,6%	21%	"1/1000"
3 Cruzeiro	jun/70	fev/86	190	206.288	4,1%	62%	"1/1"
4 Cruzado	mar/86	dez/88	35	5.699	12,3%	302%	"1/1000"
5 Cruzado Novo	jan/89	fev/90	15	5.937	31,4%	2559%	"1/1000"
6 Cruzeiro	mar/90	jul/93	41	118.590	18,8%	694%	"1/1"
7 Cruzeiro Real	ago/93	jun/94	11	2.396	34,0%	3244%	"1/1000"
8 Real	fev/94	dez/13*	238*	345,00	0,6%	7,4%	"1/2750"

Cr\$ 2.750.000.000.000.000.000 (1942) = R\$ 1

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

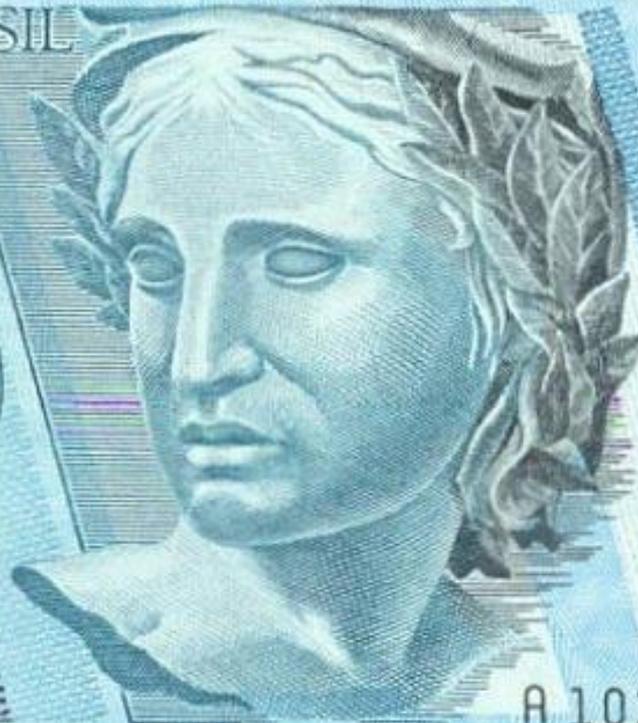
BANCO CENTRAL DO BRASIL

100

100

00

REAIS



[Signature]
MINISTRO DA FAZENDA

[Signature]
PRESIDENTE DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

A 1026069479 A

BANCO CENTRAL DO BRASIL

100

100

000



MINISTRO DA FAZENDA
PRESIDENTE DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

REAIS

A 1026069479 A

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

SE PAGARÁ AO PORTADOR

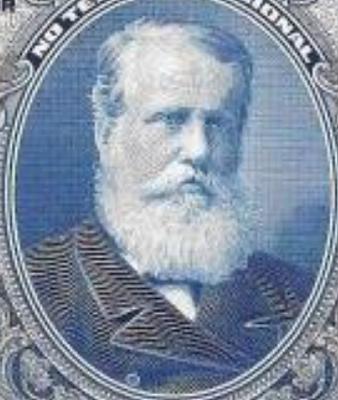
DESTA A QUANTIA DE

100

100

3474

031456



100

100

031456

3474

DIRETOR
CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

MINISTRO DA FAZENDA

100

100

CEM CRUZEIROS
VALOR RECEBIDO

AMERICAN BANK NOTE COMPANY

BANCO CENTRAL DO BRASIL

100

100

000



MINISTRO DA FAZENDA
PRESIDENTE DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

REAIS

A 1026069479 A

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

100

100

ESTAMP. 2ª
SERIE
15154

089912

100

100

089912

ESTAMP. 2ª
SERIE
15154

100

100

CEM CRUZEIROS
VALOR LEGAL



Plano Real: 3 MP & Leis

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Originalmente MP 434 de 27 de fevereiro de 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Originalmente MP 542 de 30 de junho de 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Originalmente MP 1.024 de 30 de junho de 1995

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O texto da lei da URV

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, **dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário**, de acordo com o disposto nesta Lei.

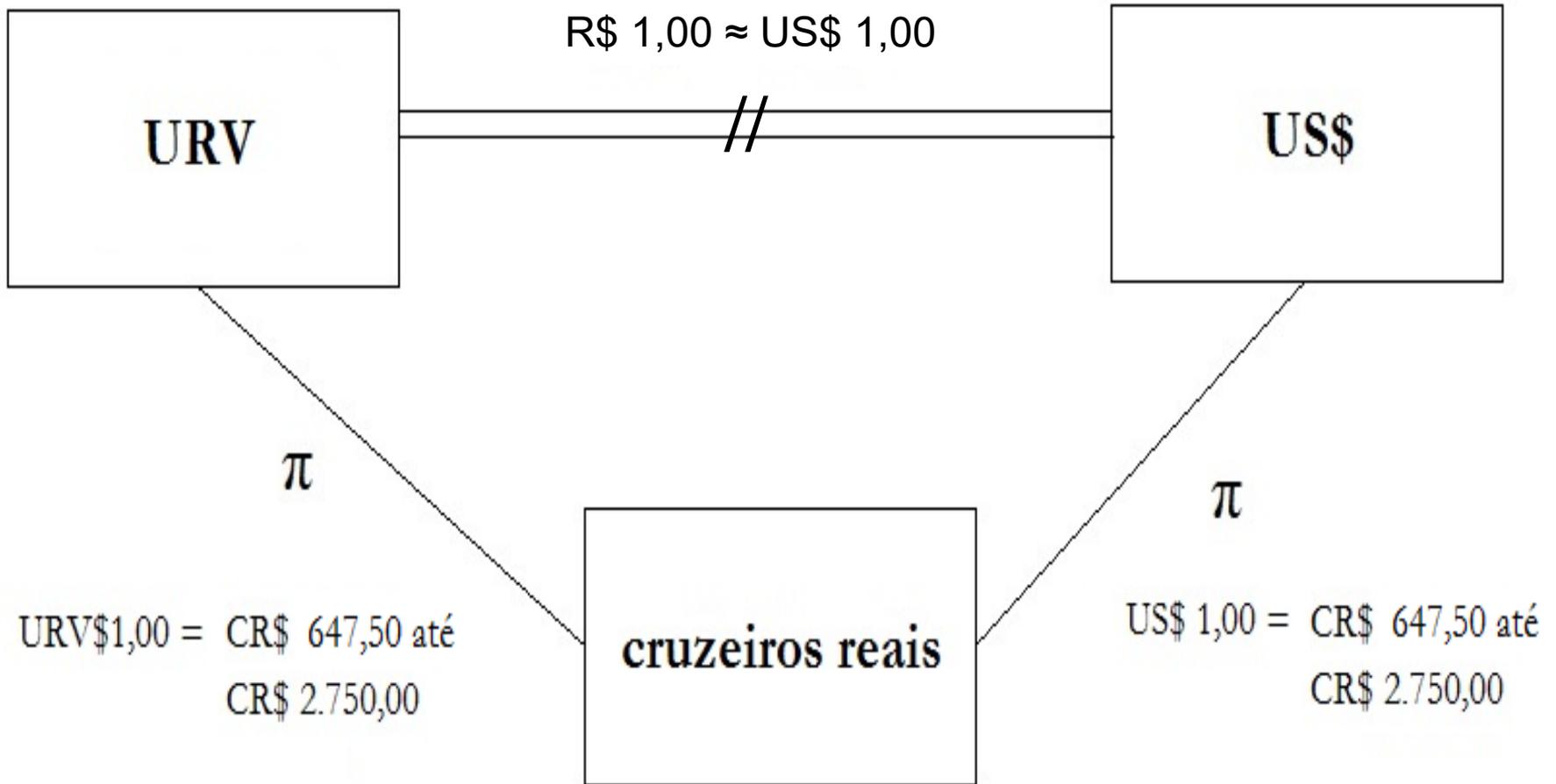
§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, **integra** o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a **CR\$ 647,50** (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinqüenta centavos).

Art. 2º - **A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.**

Criação de nova moeda “parcial”, ou moeda apenas de conta, (feto de moeda, SR) sem poder liberatório, mas com “curso legal”

arquitetura da URV : um “Dólar sintético”



Law 8.880/94, Decree 1.066/94
Average of 3 índices released last day of
the month

Resolution CMN 2.053/94,
crawling peg following URV
change

Inflação durante a existência da URV (% por mes)

	IGP-M	IPCA-E	FIPE-3	URV
janeiro	39,07	39,17	40,94	39,73
fevereiro	40,78	39,70	37,04	39,17
março	45,71	43,63	41,31	43,26
abril	40,91	41,25	45,43	42,60
maio	42,58	44,21	44,66	44,00
junho	45,21	44,65	48,97	46,60

- URV “emissão” em July 1st . CR\$ deixaria de existir, sua última cotação CR\$ 2.750,00 por USD/URV no D-day.
- A única surpresa foi flutuar o câmbio em vez de fixar 1:1, BCB saiu do Mercado o Real flutuou e, submeteu-se ao teste da opinião pública, e apreciou.
- Juros Overnight fixado em 8% pm para começar

MARÇO	US\$ (venda)	URV	ABRIL	US\$ (venda)	URV	MAIO	US\$ (venda)	URV	JUNHO	US\$ (venda)	URV
28/2	637,45	637,64	4/4	930,902	931,05	2/5	1.323,53	1.323,92	1/6	1.908,12	1.908,68
1/3	647,303	647,5	5/4	948,808	948,93	3/5	1.345,14	1.345,54	3/6	1.941,53	1.942,11
2/3	657,326	657,5	6/4	967,048	967,17	4/5	1.367,16	1.367,56	6/6	1.975,51	1.976,13
3/3	667,506	667,65	7/4	985,635	985,74	5/5	1.389,54	1.389,94	7/6	2.010,09	2.010,74
4/3	677,862	677,98	8/4	1.004,57	1.004,68	6/5	1.412,35	1.412,74	8/6	2.045,71	2.046,38
7/3	688,353	688,47	11/4	1.023,87	1.023,98	9/5	1.435,54	1.435,92	9/6	2.081,99	2.082,65
8/3	699,054	699,13	12/4	1.043,53	1.043,65	10/5	1.459,37	1.459,76	10/6	2.119,20	2.119,80
9/3	709,887	709,96	13/4	1.063,59	1.063,70	11/5	1.483,90	1.484,27	13/6	2.157,19	2.157,78
10/3	720,894	720,97	14/4	1.084,04	1.084,13	12/5	1.508,84	1.509,20	14/6	2.195,99	2.196,55
11/3	732,111	732,18	15/4	1.104,88	1.104,96	13/5	1.534,30	1.534,66	15/6	2.235,51	2.236,02
14/3	743,676	743,76	18/4	1.126,09	1.126,18	16/5	1.560,18	1.560,55	16/6	2.276,43	2.276,91
15/3	755,437	755,52	19/4	1.147,73	1.147,81	17/5	1.586,50	1.586,87	17/6	2.318,13	2.361,49
16/3	767,402	767,47	20/4	1.169,71	1.169,80	18/5	1.613,28	1.613,64	20/6	2.361,09	2.361,49
17/3	779,546	779,61	22/4	1.191,84	1.191,93	19/5	1.640,49	1.640,86	21/6	2.405,65	2.406,05
18/3	792,075	792,15	25/4	1.213,83	1.213,97	20/5	1.668,17	1.668,54	22/6	2.451,79	2.452,17
21/3	805,452	805,53	26/4	1.235,75	1.235,99	23/5	1.696,32	1.696,69	23/6	2.498,79	2.499,18
22/3	819,705	819,8	27/4	1.258,04	1.258,12	24/5	1.724,93	1.725,31	24/6	2.546,90	2.547,09
23/3	834,235	834,32	28/4	1.279,58	1.280,19	25/5	1.754,03	1.754,41	27/6	2.596,30	2.596,58
24/3	849,03	849,1	29/4	1.302,28	1.302,65	26/5	1.813,69	1.784,00	28/6	2.647,00	2.647,03
25/3	864,071	864,14				27/5	1.844,05	1.814,09	29/6	2.698,46	2.698,46
28/3	879,444	879,45				30/5	1.843,87	1.844,69	30/6	2.750,00	2.750,00
29/3	894,932	895,03				31/5	1.875,27	1.875,82			
30/3	913,345	913,5									



cédulas de cruzeiros reais	valor equivalente em reais
50,00	0,018
100,00	0,036
500,00	0,182
1.000,00	0,364
5.000,00	1,818
50.000,00	18,182

Fonte e observações: BCB, padrões monetários



1/2750



PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 7º - Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, **poderão** ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo Único - **As obrigações que não forem convertidas** na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, **serão, obrigatoriamente**, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

Art. 10 - Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, contraídas a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridas ou liquidadas com prazo superior a trinta dias, serão, **obrigatoriamente**, expressos em URV, observado o disposto nos arts. 8º, 16, 19 e 22.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, **desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.**

Conversão voluntária

Converteu em URV, anualizou (desindexou)

Novas obrigações nascem em URV e anualidade

Desindexação

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 19 - Os **salários dos trabalhadores em geral** são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **na data do efetivo pagamento**, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a **média aritmética** dos valores resultantes do inciso anterior.

Conversão de salários pela média em URV do dia do pagamento – regime de Caixa
Problemas de isonomia por diferenças no dia do recebimento
Problemas comuns de URVizar em razão de prazos de pagamento

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no *caput* deste artigo.

.....

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Rubens Ricupero

Marcelo Pimentel

Sérgio Cutolo dos Santos

Beni Veras

Arnaldo Leite Pereira

Romildo Canhim

Solução inovadora para o problema do resíduo nos índices de preço – grande polêmica

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880/94), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º **A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. CR\$2.750,00 !!!!!!!!!!!!!**

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, **deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional**, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a **prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente**, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ §

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às **emissões** de REAL, o seguinte:

I - **limite de crescimento** para o trimestre outubro-dezembro/94 de **13,33% (treze vírgula trinta e três por cento)**, para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Lastreamento e limites de emissão – lei que “não pega” - PERFUMARIA

E enquanto isso o BCB saiu do mercado de câmbio, deixando flutuar o real

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

CAPÍTULO II

Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao CMN, no início de cada trimestre, **programação monetária** para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

....

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Mais PERFUMARIA

PARECER Nº 675, DE 2005

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 135, de 2005, da Presidência da República (Mensagem nº 262, de 2005, na origem), que encaminha ao Senado Federal a programação monetária relativa ao quarto trimestre de 2004.

Relator: Senador **Delcídio Amaral**

Como bem lembram os Senhores Senadores, em seu primeiro momento, o Plano Real tinha uma arquitetura baseada na taxa de câmbio fixa e no controle da expansão da base monetária e dos meios de pagamento, motivo pelo qual se tornava fundamental controlar e acompanhar a expansão dos agregados monetários. Todavia, com a crise cambial de janeiro de 1999, o Governo Federal viu-se obrigado a permitir a desvalorização da moeda. Isto forçou uma reformulação da política monetária. Agora, em vez de câmbio fixo e política monetária baseada em uma programação de expansão da oferta de moeda, temos câmbio flutuante e política monetária baseada em metas de inflação.

Uma política de metas de inflação consiste em utilizar a taxa de juros como ferramenta bási-

ca de política monetária, e não mais o controle de expansão da moeda. Daí porque toda a atenção da sociedade em relação ao Banco Central concentra-se na definição dos juros pelo Comitê de Política Monetária.

Embora se tenha mudado a política monetária, não se mudou a lei. O que fazemos, portanto, ao analisar e votar a programação monetária é, basicamente, cumprir um rito legal que está descolado da realidade.

Sabidamente, a CAE já tomou providências para encontrar novos métodos de acompanhamento da política monetária. Prova disso são as constantes presenças do Presidente do Banco Central e do Ministro da Fazenda nesta sala, onde fazem longas exposições e são exaustivamente questionados a respeito da política econômica e, em especial, a respeito da política monetária.

Todavia, acredito ser fundamental que o Poder Executivo ou o Congresso proponham um novo mecanismo de prestação de contas do Banco Central do Brasil, que não se baseie apenas em depoimentos eventuais das altas autoridades da área econômica, viabilizando uma mais ampla supervisão das ações da Autoridade Monetária pelo Poder Legislativo. O Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2003, proposto pelo Senador Garibaldi Alves, já deu o primeiro passo, sugerindo a revogação de legislação ultrapassada. Resta agora instituímos novos e eficazes mecanismos de monitoramento da ação do Banco Central.

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

Art. 8º O **Conselho Monetário Nacional**, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; (Vide Medida Provisória nº 2216-37, de 31.8.2001)

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a **Comissão Técnica da Moeda e do Crédito**, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do CMN;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do CMN, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595/64;

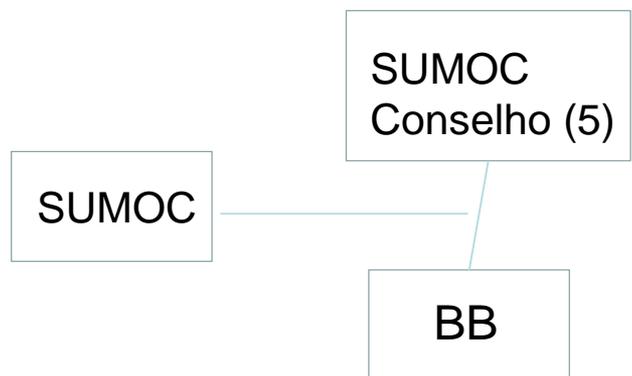
Recaptura do CMN

Construção de “proxy” de independência do BC:

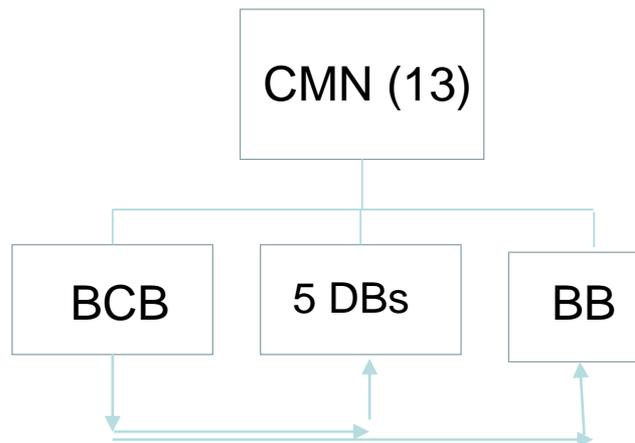
Não se podia alterar a lei 4.595, exceto na composição do CMN

Composição do CMN, 1964-94

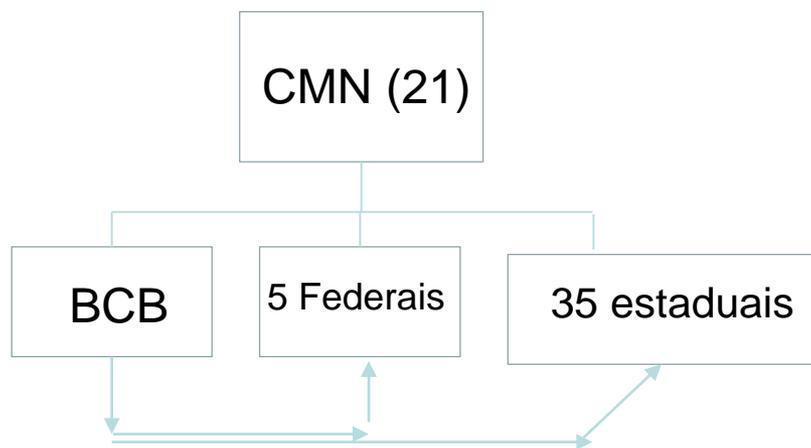
	1964	1967	1969	1972	1974	1976	1979	1981	1985	1986	1987	1990	1990	1993	1994
	Lei 4.595	Lei 5.362	Dec. 65.769	Dec. 71.097	Lei 6.045	Lei 6.385	Dec.83.323	Dec. 85.776	Dec. 91.185	Dec. 93.490	Dec. 94.303	Dec. 99.207	Lei 8.056	Lei 8.646	Lei 9.069
Ministro da Fazenda	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
BCB - Presidente	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
BCB - Diretores c/ mandato nomeados c/ mandato	3	4	4	4											
Ministro do Planejamento			1	1	1	1	1	1	1	1	1			1	1
Ministro Indústria e Comércio			1	1	1	1	1	1	1	1	1			1	
BNDES	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Banco do Brasil	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ministro da Agricultura			1	1			1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ministro do Interior			1	1			1	1	1	1	1			1	
Caixa Econômica Federal				1			1	1	1	1	1	1	1	1	1
Banco Nacional da Habitação				1	1	1	1	1	1	1					
CVM						1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
IRB							1	1	1	1	1				
CACEX-BB							1	1	1	1	1				
BASA								1	1	1	1			1	
BNB								1	1	1	1		1	1	
Ministro do Desenvolvimento Urbano									1	1	1				
Ministro do Trabalho										1	1	1	1	1	1
Sindicalista											1	1	1	1	1
Ministro da Infraestrutura												1	1		
Ministro da Previdência														1	
TOTAL	9	10	14	16	10	11	21	24	25	26	26	16	17	21	3



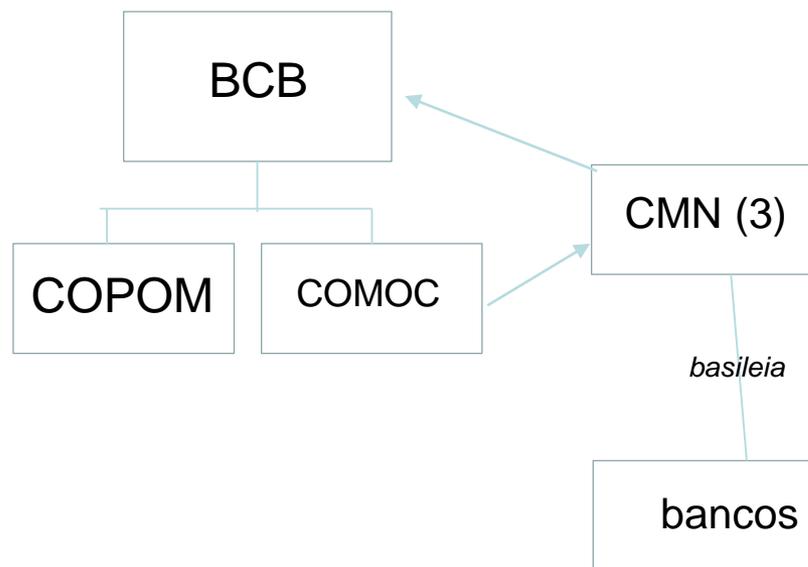
SUMOC 1945-64



Projeto Correa e Castro 1947



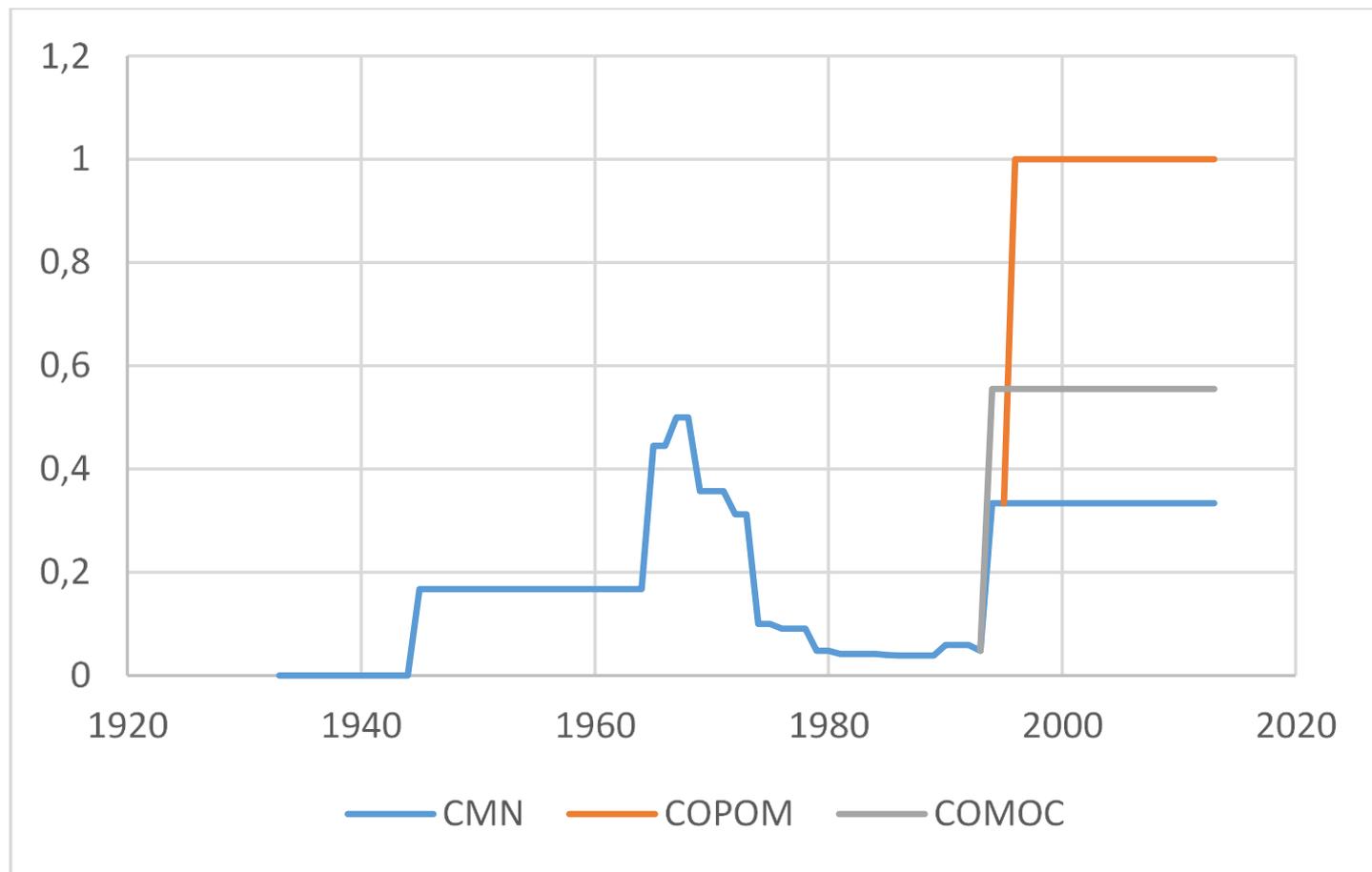
1968 – 1993 – sistema capturado



Pós 1994– sistema redefinido

Gráfico 9.2:

O Peso* do BCB na política monetária: conselho da SUMOC, CMN e COPOM, 1933-2013



* Número de dirigentes do BCB em proporção ao conjunto de membros nos respectivos conselhos.

Fonte: Tabelas 5.1 e 6.1

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

CAPÍTULO III

Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas **quatro casas decimais** no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

...

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, **todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.**

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, **serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL**, de acordo com as normas desta Lei.

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

- I - as contas-correntes;
- II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;
- III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos junto ao BCB.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

- I - os saldos das **cadernetas de poupança**;
- II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao BCB, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;
- III - os saldos das contas do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do FAT;
- IV - as operações de crédito rural;
- V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;
- VII - **as demais operações contratadas com base na TR** ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e
- VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nos incisos anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será **precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994**, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

.....

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, **sem cláusula de correção monetária** ou com cláusula de correção monetária **prefixada**, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, **observada a paridade** entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Nada de tablita

Quem está no reajuste mensal, não precisa de conversão pela média

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com **cláusula de correção monetária baseada em índices de preços**, em **que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento**, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em **número igual aos do último período de reajuste pleno**, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em **URV nesses mesmos dias**;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§

Para o que ficou, conversão pela média Bem minuciosa

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

CAPÍTULO IV Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de **nenhum efeito** a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Desindexação ---- Citando lei 6.423/77

LEI Nº 6.423, DE 17 DE JUNHO DE 1977..

Estabelece base para correção monetária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1977;

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen, João Paulo dos Reis Velloso

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (Cont.)

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será **anual**.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

Anualidade

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (Cont.)

CAPÍTULO V

Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, ...

CAPÍTULO VI

Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos,

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 83. Observado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, ficam revogadas

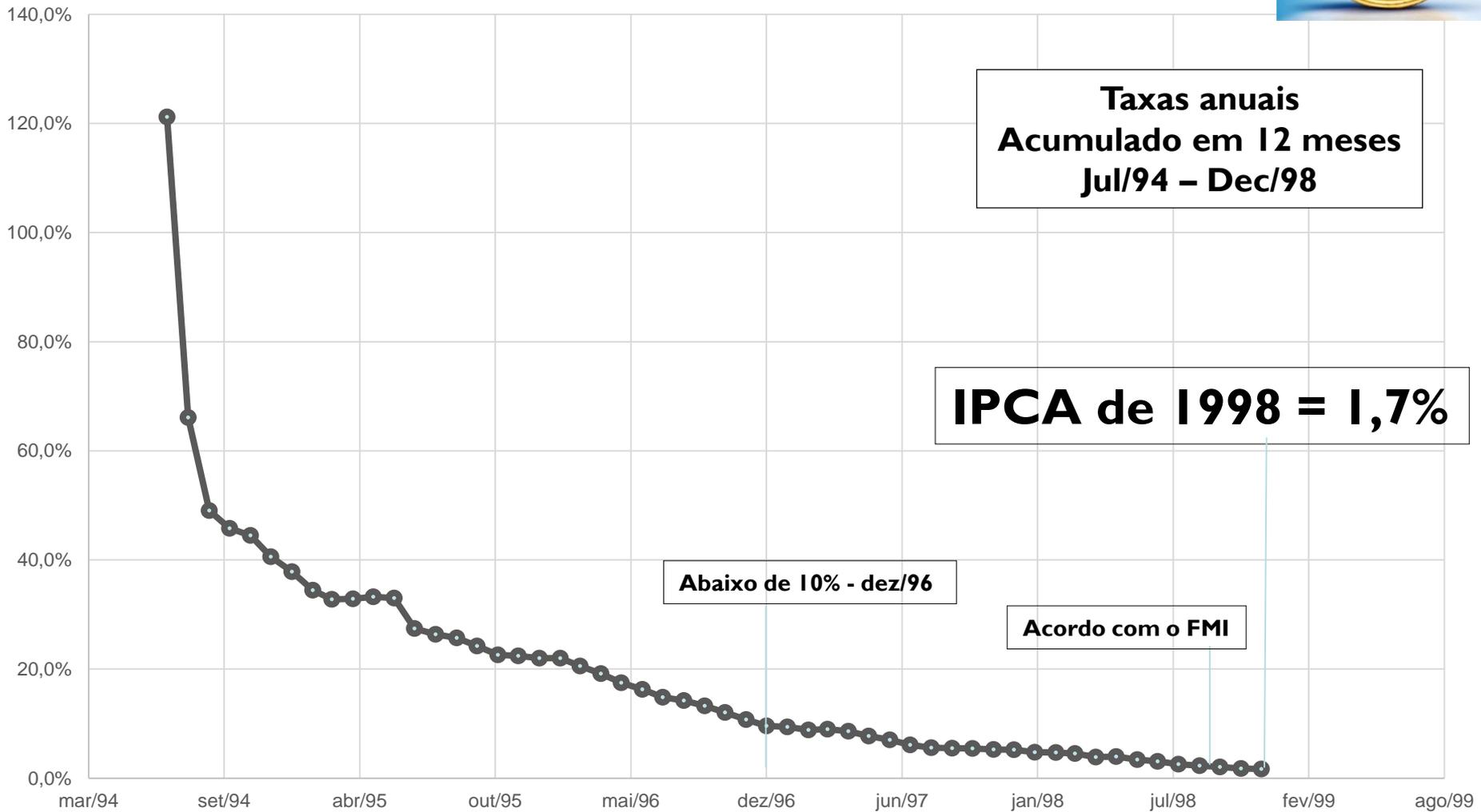
Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 1995.

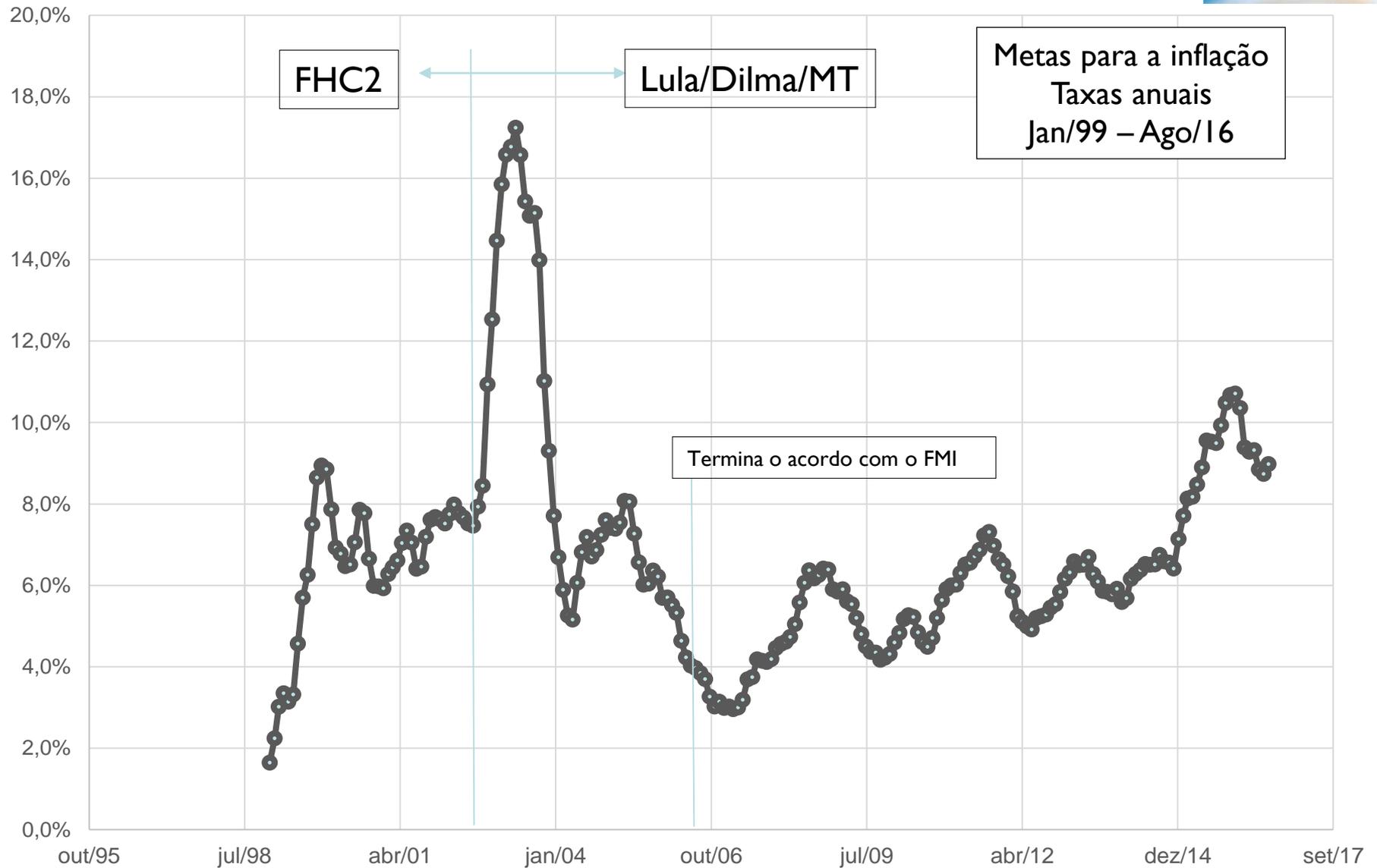
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim, Pedro Malan, Paulo Paiva, Adib Jatene. Luiz Carlos Bresser Pereira, José Serra

Plano Real, fase 2, guerra convencional, perseverança



Inflação pelo IPCA durante o Regime de Metas



PLANO REAL

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas **em Real, pelo seu valor nominal**.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos [arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969](#), e na parte final do [art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#);

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

3a etapa – um ano depois – como definir desindexação?????

desindexação = nominalismo, a volta de DL 23.501, porem esclarecido, ou mitigado

PLANO REAL

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Art. 2º **É admitida** estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração **igual ou superior a um ano**.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no [§ 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração **igual ou superior a três anos**, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001\)](#)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001\)](#)

CM como exceção, tal qual uso de moeda estrangeira, para certos casos razoáveis

Cap. 2 – Moeda criatura da lei – NOMINALISMO em 1933

DECRETO n. 23.501 - de 27/11/1933

Art. 1. É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

Art. 2. A partir da publicação deste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

Cap. 2 – Moeda criatura da lei – VALORISMO em 1969

DECRETO n. 857 de 11/09/1969

Art. 1. São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem **pagamento** em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

e ... não se aplicam as disposições do artigo anterior ... aos contratos e títulos referentes ... a não residentes

A ideia de CORREÇÃO MONETÁRIA: Nominalismo não significa a irrelevância jurídica da perda de poder aquisitivo da moeda (Tulio Ascarelli)

Cap. 2 – Moeda criatura da lei – SÍNTESE em 1994

DECRETO n. 857 de 11/09/1969

Art. 1. São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem **pagamento** em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

e ... não se aplicam as disposições do artigo anterior ... aos contratos e títulos referentes ... a não residentes

MP 1.024 de 01/07/1995 depois Lei 10.192 de 14.02/2001

Art. 1. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em real, pelo seu **valor nominal**.

*e ... não se aplicam as disposições do artigo anterior ... aos contratos e títulos referentes ... de **prazo superior a um ano***

PLANO REAL

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001. (cont.)

.....

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela [Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A reconversão, para Real, dos valores expressos em UFIR, extinta em 27 de outubro de 2000, será efetuada com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam **extintas**, a partir de 1º de julho de 1995, as **unidades monetárias de conta** criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão **extintas** a partir de 1º de janeiro de 1996.

Não se admite outra moeda de conta que não o real

PLANO REAL

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001. (cont.)

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE **deixará de calcular e divulgar o IPC-r.**

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

.....

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. **Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil**, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; Senador Antonio Carlos Magalhães

.

PLANO REAL

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.. (CONT.)

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no *caput* deste artigo.

.....

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Rubens Ricupero

Marcelo Pimentel

Sérgio Cutolo dos Santos

Beni Veras

Arnaldo Leite Pereira

Romildo Canhim

Solução inovadora para o problema do resíduo nos índices de preço – grande polêmica

PLANO REAL

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (como expandiu o art. 38)

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880/94, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

GETÚLIO VARGAS FOUNDATION INDICES OF ALTERNATIVE INFLATION RATES,
 JULY AND AUGUST, 1994
 (Percent)

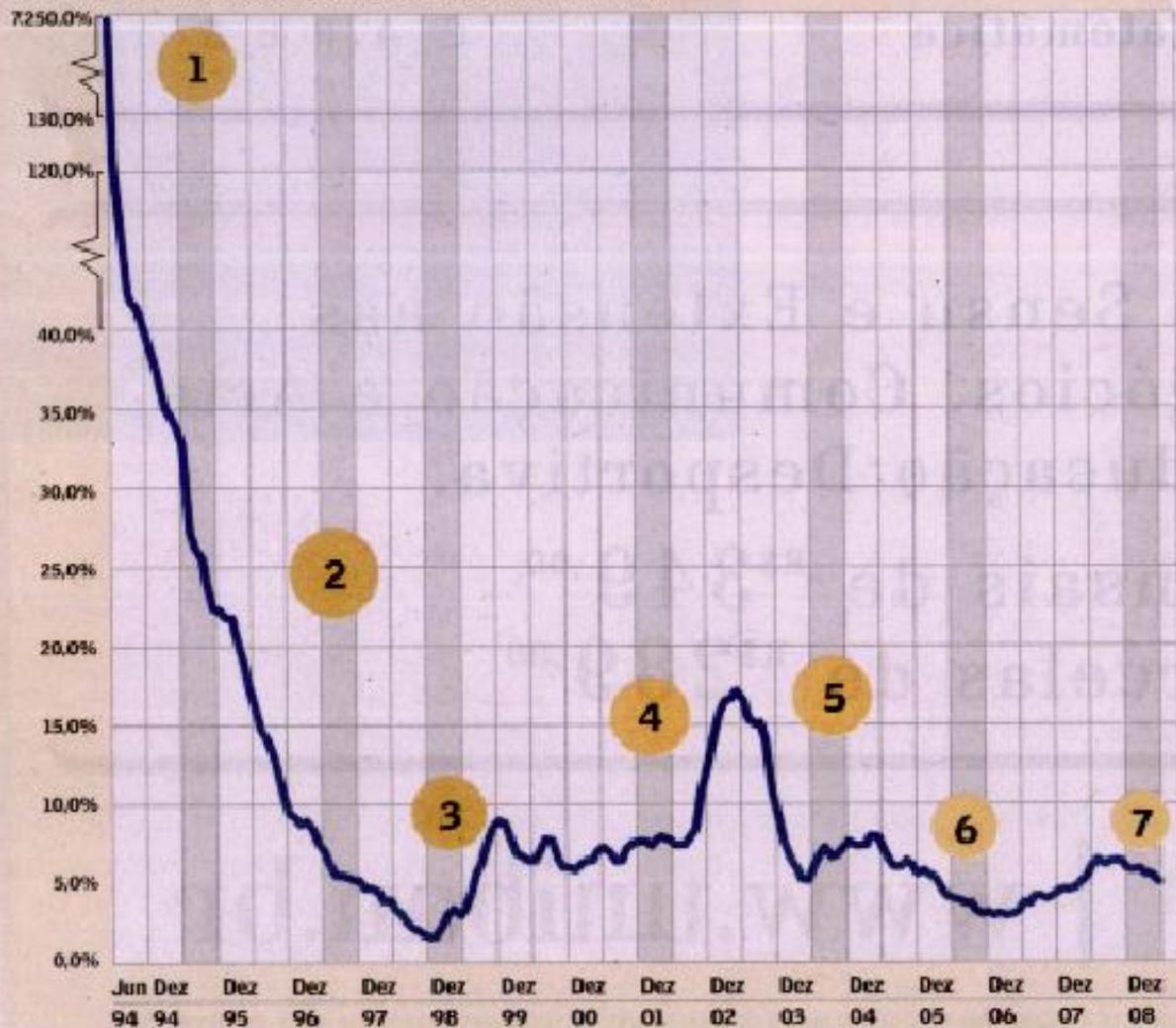
	IGP-DI		IPA-DI		IPC-BR		INCC	
	Dirty	Clean	Dirty	Clean	Dirty	Clean	Dirty	Clean
July	24.70	5.47	23.10	4.41	32.40	8.10	10.30	3.58
August	3.34	3.34	4.40	4.40	2.60	2.60	0.14	0.14
	IGP-M		IPA-M		IPC-M		INCC-M	
	Dirty	Clean	Dirty	Clean	Dirty	Clean	Dirty	Clean
July	40.00	4.33	36.90	2.40	44.50	7.61	42.80	4.89
August	7.56	3.94	7.87	3.98	8.16	4.56	3.95	1.72

NOTE: IGPs are weighted averages of IPAs (wholesale prices), IPCs (consumer prices), and INCCs (construction materials) having weights of 0.6, 0.3 and 0.1, respectively. IGP-DI refers to prices collected between the first and thirtieth of each month, and IGP-M refers to prices collected between the twenty-first of the previous month and the twentieth of the month of reference and available on the last day of the month.

SOURCES: Depec-Banco Central do Brasil; Fundação Getúlio Vargas.

Inflação pelo IPCA*

Abaixo, sete momentos importantes da política monetária:



Fontes: IBGE e Banco Central. * Índices a partir de julho de 1994, acumulado de 12 meses, exceto no primeiro ano, no qual é a média mensal de jul/94 até então e anualizada

Tínhamos reduzido a inflação de 43,1% *mensais* ou 7.260% *anuais*, para 6,8% mensais, ou 121% anualizados, em julho de 1994. ...Tudo o que conseguimos nos primeiros 12 meses foi uma inflação acumulada (IPCA) de 33% ... A inflação caiu abaixo de 20% em abril de 1996, 22º mês, e abaixo de 10% apenas em dezembro, 30º mês da nova moeda. No ano calendário de 1997, o IPCA cresceu 5,2%, e em 1998 a inflação pelo IPCA foi a menor em nossa história: 1,7%.